



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.112, DE 2025 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 136.

.....

§ 2º Para os fins do disposto no inciso VIII deste artigo, os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, que realizam partos deverão informar ao Conselho Tutelar os casos de alta hospitalar de recém-nascidos sem a emissão da certidão de nascimento (NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 12.662/2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV, os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos teriam prazo de um ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esse regramento vem a ser o Provimento nº 149/2023 – CNJ, pelo qual, conforme previsto no seu art. 445, a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, pela rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

Mais de 114 mil crianças de até cinco anos não apresentavam o registro civil de nascimento, de acordo com informações do Censo de 2022 divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Tais direitos são concretizados ao se realizar gratuitamente os registros de nascimento e de óbito, bem como expedir as primeiras certidões.

Assim, apresentamos este projeto de lei como mais uma ferramenta para diminuir a subnotificação registral em nosso país, para o que contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-842





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO